

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Sr. Bruno Rodrigues)

Dispõe sobre a cobrança de estacionamento de veículos nos *shoppings centers* e hipermercados.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento referente ao uso do estacionamento em *shoppings centers* e hipermercados, os consumidores que comprovarem despesa correspondente a, pelo menos, 10 (dez) vezes o valor da tarifa cobrada.

§ 1º A gratuidade a que se refere o *caput* deste artigo só será efetivada mediante a apresentação de nota fiscal que comprove a despesa efetuada no estabelecimento, no mesmo dia de utilização do estacionamento.

Art. 2º O benefício previsto nesta lei só valerá para o período máximo de 6 (seis) horas de estacionamento, a partir do qual passa a vigorar a tabela de preços praticada normalmente pelo estacionamento.

§ 1º O tempo de permanência do consumidor no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento.

Art. 3º A permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º, por até vinte minutos, deverá ser gratuita, independente de consumo.



404B390508

Art. 4º Ficam os *shoppings centers* e hipermercados que cobram pelo uso do estacionamento obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em virtude da localização, as garagens dos *shopping centers* e hipermercados, são, em sua maioria, a única alternativa viável e segura quando os consumidores precisam utilizar esses estabelecimentos para efetuar suas compras. Nessa situação, os usuários vêm-se compelidos a estacionar os veículos nesses locais, ainda que tenham que desembolsar uma quantia considerável de dinheiro, o que configura, em nosso entendimento, uma cobrança abusiva.

Portanto, acreditamos que somente a regulamentação da matéria por meio de lei, pode dar um basta nesse tipo de cobrança, protegendo os consumidores desse injustificado pagamento.

A aprovação da matéria, entretanto, não prejudicará os comerciantes. Pelo contrário, eles também serão beneficiados, pois a gratuidade dos estacionamentos poderá estimular o consumo e impulsionar as vendas nesses locais.

Estados e Municípios também ganharão, pois a arrecadação de ICMS certamente crescerá com a aprovação da matéria, já que os consumidores passarão a exigir a emissão de notas fiscais com o intuito de conseguir a gratuidade do estacionamento.

Enfim, o projeto que ora apresentamos, poderá trazer benefícios para o poder público em virtude do aumento da arrecadação, para as empresas que poderão vender mais, em função da gratuidade de estacionamento, e para os consumidores, que ficarão livres dessa despesa no orçamento familiar.



Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado BRUNO RODRIGUES

